JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL

Rua Almerinda Rodrigues dos Santos S/N – Jaguapitã/PR – CEP: 86.610-000
Tel: (43) 3272-1762 - E-mail: zona064@tre-pr.jus.br

Ofício nº 017/2019 – 064ª ZE/PR Jaguapitã, 24 de abril de 2019.

Assunto: Eleições – Incentivo aos Mesários.

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
25/04/2019 15:49
Protocolo: 054/2019
Andr[illegible]allo
Oficial Legislativo

Req: 028/2019

Senhor Presidente,

Tendo em vista a importância do Mesário para o sucesso das Eleições, não só pela perspectiva da necessária mão-de-obra, mas, fundamentalmente, como um ente que adiciona lisura ao processo, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a Lei Estadual n. 19.196/2017 e a Lei n. 3.878/2018, do Município de Rolândia (anexas).

Diante dos exemplos acima citados, venho propor a Vossa Excelência, como medida de incentivo à participação voluntária dos Mesários no pleito eleitoral, que esta Casa Legislativa avalie a possibilidade de decretar a isenção da cobrança de taxas de inscrição dos concursos realizados pela administração pública municipal, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, a exemplo das legislações acima citadas.

Aguardamos a vossa manifestação.

Atenciosamente,

Ricardo Mitsuo Abe
Juiz Eleitoral

Junte encaminhe ao Jurídico 29/04/19

À Sua Excelência o Senhor
Diego Madeira
Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã- PR

LEI Nº 3.878, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública municipal direta e indireta:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional;
II – os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

§ 2º Para ter direito à isenção prevista no inciso II, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

§ 3º O benefício de que trata o inciso II será válido por um período de quatro anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 2º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;
II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
III - Coordenador de Seção Eleitoral;
IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Parágrafo único. Para a isenção prevista no item II do Art. 1º, a comprovação será efetuada através da apresentação de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 5º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 4º.

Art. 6º As isenções de que trata esta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 23 de Agosto de 2018.

LUIZ FRANCISCONI NETO
Prefeito Municipal

ANTONIO CELSO CHEQUIN
Secretário Municipal da Administração

Autógrafo Nº 030/2018
Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2018
Autor: Poder Executivo

Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em prebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juizo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone

Secretário de Estado da Administração e da Previdência